



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
– GOIAS**

PREGÃO ELETRÔNICO 04/2025

PROCESSO 2873/2025

IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ. 03.675.338/0001-31, com sede na Rua Abílio Figueiredo, 92, 16º Andar – Centro – CEP 13.208-140, Jundiaí-SP, neste ato representada por seu procurador infra assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do irregular HABILITAÇÃO DA EMPRESA EBID BRASIL LTDA, pelas razões de fato e direito abaixo expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.2 do edital após a manifestação de interesse no portal, o Licitante terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema



eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a manifestação de interesse ocorreu no edital 11/07/2025 (sexta-feira), o prazo final para interposição do recurso é 16/07/2025.

Logo, a peça é tempestiva.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A – DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A Empresa EBID BRASIL LTDA, conforme ata da sessão, foi declarada vencedora do certame por apresentar a proposta de menor preço e após ser considerada habilitada no presente processo.

Porém, ao analisar de forma minuciosa a documentação apresentada, foi possível verificar que a o aceita da proposta bem como a habilitação da Recorrida foram indevidos, conforme se comprovará a seguir.

O item 8.6.2 determina que: *Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo agente de contratação, **destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo agente de contratação, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta*



De acordo com o item 9.1.2 a proposta deverá ser elaborada contendo: *DESCRIÇÃO DETALHADA do objeto da licitação contendo as informações iguais ou superiores as especificações deste termo de referência, incluindo **Marca/Modelo**.*

Ainda, o item 10.1.5 prescreve que todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como, validade da **proposta, marca, modelo, tipo, fabricante e procedência**, vinculam o *licitante*.

Entretanto, a Recorrida em nenhum momento apresenta marca/modelo/fabricante referente a sua proposta. Em nenhum momento menciona **part number da licença** ou qualquer outro meio de identificação, o que impossibilita a verificação quanto ao atendimento e ainda vai de encontro com o determinado pelo edital.

Além de impossibilitar, configura aceitação de proposta que não está de acordo com as regras do edital, não havendo dessa forma vinculação alguma ao mesmo!

O part number é um código único atribuído pelo fabricante a um produto específico, **utilizado para identificar com precisão um item em meio a diversos similares, especialmente em ambientes técnicos e comerciais**. Esse código facilita a padronização, **garantindo que o item solicitado, adquirido ou substituído seja exatamente aquele compatível com a especificação técnica desejada**.

Nesse sentido a falta dessa informação na proposta prejudica a análise de compatibilidade da proposta com o objeto do certame. As licenças são diversas, não podem ser identificadas apenas com a descrição da licença.

Além do que seu objeto social descrito no Contrato Social é absolutamente amplo, ou seja, a Empresa possui DIVERSOS Cnaes em seu objeto, desde comércio atacadista de flores à demolição de edifícios.



Dentre eles, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática.

CNAE N° 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

De acordo com o objeto do edital descrito no item 1.1, além dos equipamentos de informática, a licitação tem por objeto a aquisição de licenças e softwares, produtos diferentes de equipamentos e suprimentos de informática que POSSUEM CNAE PRÓPRIO, OU SEJA, de classe e seção diferentes dos equipamentos gerais de informática.

1.1. A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, licenças de software e serviços correlatos, conforme especificações técnicas, condições de fornecimento, prazos e demais exigências constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, elaborado

ITEM	QTD	MEDIDA	DESCRIÇÃO
01	55	UND	Computador All-in-One
02	5	UND	Notebook
03	1	UND	Licença Windows Server Datacenter 2024/2025*
04	150	UND	Licença de Acesso User CAL para Windows Server 2024/2025

Chamamos à ordem!!! É temerosa a contratação de empresa não especializada.

A contratação de empresa sem o devido enquadramento técnico e comercial no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), compatível com o objeto da licitação, ofende princípios fundamentais da contratação pública, especialmente quando se trata de fornecimento de bens de alta complexidade e serviços técnicos vinculados, como ocorre no presente certame, que trata da aquisição de computadores e licenças Microsoft, com a obrigatoriedade de instalação, configuração, migração de dados e validação do ambiente de servidor, conforme previsto no Termo de Referência.



A ausência de CNAE específico que abarque prestação de serviços de suporte técnico em tecnologia da informação (TI), associada à presença de atividades amplamente genéricas como comércio de flores, ferragens, brinquedos, obras de engenharia, alimentos, telefonia e outros itens desconexos, indica a inexistência de especialização efetiva na área objeto da contratação. Essa amplitude de escopo compromete a segurança da contratação, evidenciando risco de que os serviços agregados — essenciais à entrega adequada do objeto — não sejam cumpridos com a qualidade e responsabilidade técnica exigidas.

Frisamos novamente o que abrange o objeto da licitação.

Estão compreendidos no objeto da contratação:

- Computadores do tipo All-in-One, com sistema operacional Windows 11 Pro e licença vitalícia do Microsoft Office Professional Plus;

Contratar uma empresa sem CNAE compatível com o objeto da licitação pode configurar, inclusive, falsidade ideológica na habilitação se houver tentativa de mascarar a real capacidade operacional da empresa.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que a especialização técnica é um elemento essencial para a qualificação do fornecedor em licitações com escopo técnico específico, como é o caso da aquisição de licenças do Windows Server Datacenter, que exige conhecimentos e prática técnica compatível com ambientes de servidores e infraestrutura de TI.

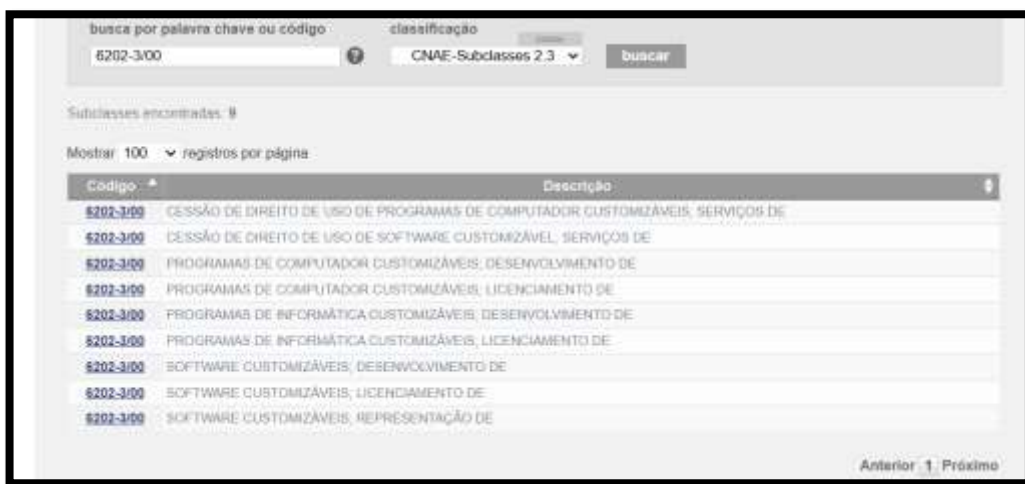
O Tribunal de Contas da União Tribunal deliberou que “considera **viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação**” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “**o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na**

licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)(grifo nosso).

Ademais, a exigência de instalação, configuração e migração de dados sem ônus adicional, conforme o Termo de Referência, impõe à contratada obrigações complexas e altamente técnicas. Como assegurar que uma empresa que atua genericamente em ramos tão distintos, sem qualquer foco real em tecnologia da informação, será capaz de realizar com excelência a execução de todos os serviços listados no Termo de Referência.

Permitir tal contratação viola os princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa além de colocar em risco a execução integral do contrato, podendo gerar paralisações, aditivos e até mesmo rescisão contratual, com prejuízos à Administração Pública.

Destacamos, o CNAE para venda de licenças é o 6202-3/00.



Código	Descrição
6202-3/00	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, SERVIÇOS DE
6202-3/00	CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE CUSTOMIZÁVEL, SERVIÇOS DE
6202-3/00	PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE
6202-3/00	PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, LICENCIAMENTO DE
6202-3/00	PROGRAMAS DE INFORMÁTICA CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE
6202-3/00	PROGRAMAS DE INFORMÁTICA CUSTOMIZÁVEIS, LICENCIAMENTO DE
6202-3/00	SOFTWARE CUSTOMIZÁVEIS, DESENVOLVIMENTO DE
6202-3/00	SOFTWARE CUSTOMIZÁVEIS, LICENCIAMENTO DE
6202-3/00	SOFTWARE CUSTOMIZÁVEIS, REPRESENTAÇÃO DE

Figura 1 - https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tipo=cnae&chave=6202-3%2F00&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0

De fato, é de amplo conhecimento que a empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar cnae IDÊNTICO ao objeto da licitação, entretanto, o CNAE apresentado SEQUER É DA

MESMA SEÇÃO DE PRIMEIRO NÍVEL do exigido para o objeto, CONFORME o entendimento publicado no blog – licitações públicas (<https://licitacoespublicas.blog.br/cnae-diferente-x-inabilitacao-do-licitante/>).

Segundo o Sistema Estatístico Nacional, a definição do CNAE seria;

A CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses.

O quinto nível, o de subclasses, corresponde ao detalhamento usado para a identificação econômica das unidades de produção, normalmente constituídas como pessoa jurídica ou profissionais autônomos, em cadastros e registros da Administração Pública, nas três esferas de governo.

Princípios na Construção do CNAE:

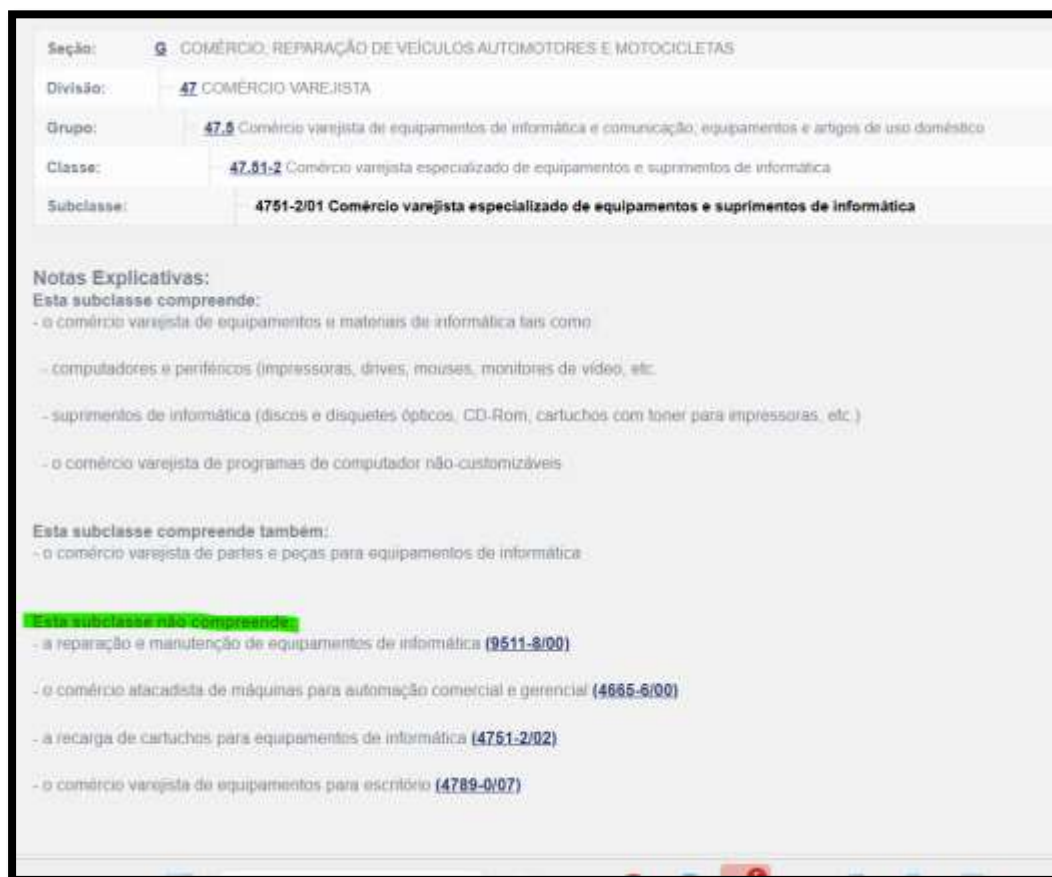
- – A cobertura completa do universo representado;
- – A definição de categorias mutuamente excludentes;
- – Uma base conceitual e de princípios metodológicos que permita a alocação consistente dos elementos nas várias categorias da classificação;

Organização Hierárquica da CNAE 2.0			
Nome	Nível	Número de Grupamentos	Identificação
Seção	Primeiro	21	Código alfabético de 1 dígito
Divisão	Segundo	87	Código numérico de 2 dígitos
Grupo	Terceiro	285	Código numérico de 3 dígitos
Classe	Quarto	673	Código numérico de 4 dígitos + DV
Subclasse	Quinto	1.301	Código numérico de 7 dígitos (incluindo o DV)

Fica claro que nesta estrutura apresentada, as Seções são totalmente independentes uma das outras, pois refletem atividades econômicas diferentes entre si.

Neste caso, um edital de licitação cujo objeto é de uma determinada seção e a empresa licitante apresenta um CNAE de outra Seção, a administração pode e deve inabilitá-la sem nenhum remorso.(Grifo nosso).

O CNAE apresentado é de comércio varejista de equipamentos de informática: 4751-2/01. OU SEJA, NÃO TEM RELAÇÃO NENHUMA COM O CNAE específico de aquisição de licenças.



Seção: G COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS

Divisão: 47 COMÉRCIO VAREJISTA

Grupo: 47.5 Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação, equipamentos e artigos de uso doméstico

Classe: 47.51-2 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Subclasse: 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o comércio varejista de equipamentos e materiais de informática tais como:
 - computadores e periféricos (impressoras, drives, mouses, monitores de vídeo, etc.)
 - suprimentos de informática (discos e disquetes ópticos, CD-Rom, cartuchos com toner para impressoras, etc.)
 - o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis

Esta subclasse compreende também:

- o comércio varejista de partes e peças para equipamentos de informática

Esta subclasse não compreende:

- a reparação e manutenção de equipamentos de informática (9511-8/00)
- o comércio atacadista de máquinas para automação comercial e gerencial (4685-5/00)
- a recarga de cartuchos para equipamentos de informática (4751-2/02)
- o comércio varejista de equipamentos para escritório (4789-0/07)

Figura 2 - <https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4751201&chave=47512-01>

Senhores, a habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir **a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações** a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que :



A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que **o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado** (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

Destacamos os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. **Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração – com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas – deve fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. P. 492).

Devemos lembrar que os contratos públicos são amparados por diversos princípios e, entre eles, o princípio da segurança jurídica, resguardando não só os direitos da Administração Pública mas também das empresas que realizam contratos com ela e não menos importante o princípio da vinculação ao edital.

Acrescentamos, houve descumprimento ao princípio da vinculação ao edital quanto aos documentos apresentados a fim de se comprovar a qualificação econômico-financeiro, uma vez que a empresa junta ao processo Termo e abertura INCOMPLETO E SEM REGISTRO.

Nota-se que a Termo de abertura apresentado não possui qualquer chancela de registro e é composto por apenas 1 folha. Entretanto, de acordo com o documento apresentado o conjunto conteria 2 folhas.

CONTÉM NESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 02 (DUAS) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 2 (DOIS), E SEVRÁ DE BALANÇO DE ABERTURA DA EMPRESA EBID BRASIL LTDA, FIRMA ESTABELECID A RUA ANTONIO ANDRADE, N 777, ARACAJU/SE CEP: 49.035-050, BAIRRO COROA DO MEIO, NESTA CIDADE DE ARACAJU/SE CEP: 49.035-050, REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAL JURIDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J) 57.465.494/0001-12, E INCRITO NO MUNICIPIO SOB O Nº 1687607, E INSCRITO NO ESTADO SOB O Nº 272210780

O edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento de uma licitação. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

OU SEJA, o edital é a Lei para a Administração Pública e para os licitantes.

A exigência do edital determina:

9.2. Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste edital, a documentação relacionada nos

itens a seguir, para fins de habilitação:

(...)

k. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinados por profissional habilitado e pelo representante legal da empresa. Nota: Para empresas constituídas há menos de dois anos, a exigência limitar-se-á ao último exercício social, conforme o § 6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Não há possibilidade de se considerar um documento sem comprovação de seu registro. Trata-se de segurança jurídica tanto para a Administração quanto aos licitantes.



A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade e transparência, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo” após sua estipulação, quebrando ela mesma a confiança e credibilidade que se deve ter na relação entre a Administração Pública e seus fornecedores.

Quanto ao princípio da eficiência, Vladimir da Rocha França conceitua:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrada deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168)."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92)"

Nesse sentido, Lucia Figueiredo explica:

Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes. (FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed., São Paulo : Malheiros, 2000, p.60.)



Nesse sentido, diante de todo exposto é claro que o aceite da proposta da Empresa Recorrida, bem como sua habilitação são indevidos, sendo assim, uma vez que os vícios são insanáveis, devem ser anulados os atos que aceitaram a proposta e habilitaram a recorrida e, aproveitados os demais para prosseguimento do processo.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. QUE seja declarada inabilitada a Empresa EBID BRASIL LTDA, vez que não comprovou, conforme o exposto a regularidade fiscal com o Município de sua sede;
2. Não sendo este o entendimento, requer-se-á cópia do processo administrativo integral, assinado e rubricado pelo pregoeiro e equipe de apoio, para devida apuração pelos Ministérios Públicos e Órgãos de Controle competentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 16 de julho de 2025

Darllan da Silva Moura
Procurador